

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.402, DE 1996**

**(Apenso os PLs nºs 2.979/97, 4.627/98, 1.475/99, 1.743/99,  
2.152/99, 3.411/00 e 3.646/00)**

Acrescenta parágrafo ao art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, estabelecendo isenção específica à microempresa

**Autor:** Deputado OSVALDO BIOLCHI  
**Relator:** Deputado JORGE KHOURY

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de lei nº 2.402, de 1996, do nobre Deputado Osvaldo Biolchi, acrescenta um parágrafo quinto ao art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para excluir a microempresa da multa nele especificada, por falta de apresentação da declaração de rendimentos ou por sua apresentação fora do prazo fixado.

O apensado Projeto de lei nº 2.979, de 1997, do mesmo autor, estabelece a multa de cem reais para a “microempresa isenta do pagamento do Imposto de Renda que, tendo cessado suas atividades, deixe de apresentar tempestivamente a declaração de rendimentos”.

O também apensado Projeto de lei nº 4.627, de 1998, do Deputado Jarbas Lima, isenta de penalidade pecuniária a microempresa e a

empresa de pequeno porte, por entrega de declaração de rendimentos fora do prazo, condicionada a isenção à inexistência de imposto a pagar.

O Projeto de lei nº 1.475, de 1999, da Deputada Vanessa Grazziotin, dispõe que as pessoas jurídicas que não tiveram movimento em anos anteriores ao exercício de 1999 e deixaram de apresentar as respectivas declarações, poderão regularizar a situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal, sem o pagamento de qualquer penalidade, no prazo de seis meses contados da publicação desta lei. Também cancela os créditos tributários de valor inferior a R\$ 1.000,00, anulando-se os respectivos lançamentos, inclusive os que já se encontram em cobrança judicial e inscritos na Dívida Ativa.

O Projeto de lei nº 1.743, de 1999, do Deputado Silas Câmara, concede dispensa do pagamento de multas pela não-entrega de declarações relativas aos impostos federais, às microempresas desativadas que reiniciarem suas atividades.

O apensado Projeto de lei nº 2.152, de 1999, do Deputado João Magno, estabelece que a microempresa que, tendo cessado suas atividades, deixe de apresentar tempestivamente a declaração de rendimentos, fica sujeita à multa de R\$ 100,00, desde que a omissão não tenha resultado em não-pagamento do imposto. Dispõe ainda que o § 2º do art. 88 da Lei nº 8.981/95, não se aplicará às microempresas, e que, na aplicação desta lei, deverá observar o art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) .

O apensado Projeto de Lei nº 3.411, de 2000, do Deputado Philemon Rodrigues, concede dispensa de pagamento de penalidades e acréscimos legais aos titulares de firmas individuais ou sócios das microempresas, pela falta ou atraso de apresentação da declaração do imposto de renda da pessoa física, bem como às próprias microempresas, pessoas jurídicas, que estejam inativas há mais de dois anos, pela falta de entrega da declaração, e que desejem efetuar a baixa do registro da empresa.

Ao final, o apensado Projeto de Lei nº 3.646, de 2000, do Deputado Airton Dipp, estabelece que a microempresa que se encontre inativa há mais de um ano e tenha deixado de apresentar a declaração de rendimentos, ou tenha feito a declaração fora do prazo, fica isenta do pagamento da multa, desde que seja efetuada a baixa de registro da empresa.

Os projetos vêm a esta Comissão, na forma regimental, para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, bem como para apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo.

## II - VOTO DO RELATOR

Convém previamente esclarecer que o art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, estabelece que a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física ou jurídica a: I – multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago (limitada a multa a 20% do IR devido, observado o § 1º, e convertida em reais, conforme acrescentou o art.27 da Lei nº 9.532/97); II – multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido. Pelo parágrafo 1º do art. 88, o valor mínimo a ser aplicado será de duzentas UFIR, para pessoas físicas, e de quinhentas UFIR, para pessoas jurídicas.

No exame da compatibilidade ou adequação financeira com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h”, e 53, II), cabe dizer que o PL nº 2.402, de 1996, e os demais Projetos apensados visam a reduzir ou dispensar multas relativas ao atraso ou à falta de entrega da declaração de rendimentos, por pequenas empresas.

No entanto, o apensado Projeto de Lei nº 1.475, de 1999, da Deputada Vanessa Grazziotin, além de pretender esse objetivo para *qualquer pessoa jurídica*, intenta, no seu art. 2º, cancelar créditos tributários em geral, e seus respectivos lançamentos, e *não só as multas*, de valor inferior a R\$ 1.000,00, inclusive os que já se encontram em cobrança judicial e inscritos na Dívida Ativa da União. O art. 2º deste Projeto nº 1.475/99, ao que tudo indica, atenta contra os princípios legais da adequação financeira e orçamentária, por implicar efetiva renúncia de receitas da União, sem a sua estimativa e sem a previsão de anulação de despesas em idêntico valor.

Os demais Projetos referem-se apenas à extinção ou à redução de multas e penalidades, por atraso ou por falta de entrega da

declaração de rendimentos, por parte de microempresas e de seus titulares ou sócios, e também, no caso do PL 4.627/98, de empresas de pequeno porte.

Tratando-se de multas por atraso ou por falta de apresentação da declaração, em muitos casos sem ter havido ocorrência de imposto de renda devido, principalmente por parte de microempresas, freqüentemente inativas naquele período, fica difícil de avaliar e estimar a possível perda de arrecadação que decorreria da aprovação de tal proposição. Por outro lado, a dispensa ou a redução das multas servirá de estímulo para que muitas microempresas inativas ou mergulhadas na informalidade venham a se regularizar perante a Secretaria da Receita Federal, voltando a contribuir não só com o imposto de renda como com os demais tributos incluídos no pagamento unificado pelo SIMPLES. Esta regularização também contribuiria para a melhora das informações disponíveis sobre os contribuintes desse amplo universo, gerando maior eficiência da administração tributária.

Em princípio, esse tipo de proposição não deverá necessariamente contrariar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária.

No mérito, alguns aperfeiçoamentos são necessários.

O espírito da Lei nº 9.317/96, que criou o SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte –, foi o de simplificar a vida tributária das micro e pequenas empresas, mas não é absolutamente o de torná-las inimputáveis, deixando-se de sujeitá-las a penalidades e multas pela prática de atos ilícitos e por infrações, por ação ou por omissão, da legislação tributária.

É imperativo que a cada obrigação jurídica corresponda uma sanção pelo seu descumprimento, sendo esse o pressuposto da efetividade da norma jurídica.

Assim, propor simplesmente a supressão de uma penalidade equivale a tornar ineficaz a norma jurídica cuja infração é por ela sancionada. Deixar de impor multa ou penalidade a empresas, ou a seus titulares ou sócios, que descumpriram obrigações tributárias acessórias, equivale a desobrigá-los desse mister.

Deve-se recordar, ademais, que as penalidades do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, que se pretende deixar de aplicar às microempresas,

foram concebidas e aprovadas pelo Congresso Nacional precisamente tendo em mente as micro e pequenas empresas, que são as praticantes típicas da infração de atraso ou omissão de entrega da declaração de rendimentos. Esse tipo de obrigação acessória é bem mais raramente descumprido por empresas de médio ou grande porte.

As pessoas físicas também estão submetidas a essa obrigação e às penalidades por seu inadimplemento .

De certo, o caminho mais adequado não é o de estimular o descumprimento da obrigação tributária, ao suprimir a penalidade ou o crédito tributário decorrente, o que acabaria por se converter em anistia ou em remissão, conforme o teor de cada projeto apresentado . Assim, os Projetos de lei de nºs. 2.402/96 e 4.627/98, por pretenderem simplesmente suprimir a multa, não devem ser aprovados.

A melhor solução é a de tornar a multa menos drástica, conforme o teor dos apensados Projetos de lei de nºs 2.979/97, e 2.152/99, e possibilitar a regularização das pequenas empresas inativas, sem o pagamento de penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias (falta de entrega de declaração etc.) conforme os Projetos de Lei nºs. 1.475/99, 1.743/99, 2.152/99, 3.411/00 (art. 2º) e 3.646/00.

Por outro lado, não tem cabimento deixar de aplicar o § 2º do art. 88 da Lei nº 8.981/95 às microempresas. Esse parágrafo dispõe que “a não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado”.

Liberar as microempresas da possibilidade de aumento da multa, em casos de reincidência ou de não regularização voluntária e sistemática, seria dar-lhes carta branca para ignorar o cumprimento da obrigação tributária acessória de apresentar a declaração de rendimentos.

Quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, deve-se dizer que uma redução no valor das multas por atraso ou falta de entrega da declaração de rendimentos, e dispensar o pagamento de penalidades para a regularização de empresas inativas, pode produzir até um acréscimo de receita fiscal, por estimular o contribuinte retardatário ou omissivo a regularizar a sua situação perante a Secretaria da Receita Federal.

Finalmente, em nome da consistência lógica e da boa técnica legislativa, convém aprovar um Projeto de lei que não entre totalmente em conflito com o espírito e a letra do art. 88 da Lei nº 8.981/95.

Por todo o exposto, voto pela inadequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei de nºs. 2.402, de 1996, do Sr. Osvaldo Biolchi e 4.627, de 1998, do Sr. Jarbas Lima, e voto pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei de nºs 2.979, de 1997, do Sr. Osvaldo Biolchi, 2.152, de 1999, do Sr. João Magno, 1.475, de 1999, da Sra. Vanessa Grazziotin, 3.411, de 2000, do Sr. Philemon Rodrigues, e 3.646, de 2000, do Sr. Airton Dipp, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado JORGE KHOURY  
Relator

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI DE NºS. 2.979/97, 2.152/99, 1.475/99. 3.411/00 E 3.646/00**

Altera a redação do art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que “altera a legislação tributária federal e dá outras providências”, e dispensa o pagamento de penalidades e acréscimos legais a empresas inativas.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º Esta lei altera o art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que trata das penalidades e acréscimos moratórios pela falta de apresentação de declaração do imposto de renda, ou sua apresentação fora do prazo, e dispensa o pagamento de penalidades e acréscimos legais a empresas inativas.

Art. 2º O inciso II e o § 1º do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 88.....

.....  
*II – à multa de R\$ 100,00 a R\$ 8.000,00, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

§ 1º.....

*I – de R\$ 100,00 para as pessoas físicas e microempresas;*

*II – de R\$ 200,00, para as empresas de pequeno porte;*

*III – de R\$ 500,00, para as demais pessoas jurídicas.*

.....”

Art. 3º As microempresas e empresas de pequeno porte que estejam inativas há mais de um ano poderão regularizar a sua situação junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de seis meses contados da data da publicação desta lei, com a dispensa do pagamento de penalidades e acréscimos legais pela falta de cumprimento de obrigações acessórias, desde que a omissão não tenha resultado em não-pagamento de tributos devidos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JORGE KHOURY  
RELATOR

10383213-186